

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010**

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do SENADO FEDERAL, busca alcançar dois propósitos. Primeiro, alterar a pena aplicável aos crimes de que trata, que seria elevada dos atuais “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um a quatro anos, e multa”.

O segundo objetivo da proposição em tela é possibilitar a definição de pena alternativa, tida como mais adequada à realidade atual. Isso, mediante a inserção de um § 3º no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. De acordo com este parágrafo, caso transformado em norma legal, os

juizes privilegiarão, “quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa”. É o que diz o parágrafo a ser inserido na Lei em vigor.

Esclareça-se que os crimes previstos no *caput* do artigo 195 da Lei nº 9.279, de 1996, aos quais os juizes poderão dar o apenamento mencionado, são, entre outros, a publicação de falsa informação sobre concorrente; o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; a auto atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou atribuição que não obteve; o recebimento de dinheiro ou utilidade para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; e, ainda, a venda, exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, sem o ser, além de vários outros crimes lá tipificados.

O art. 2º do projeto de lei em tela determina a entrada em vigor da lei dele resultante na data da sua publicação.

A proposição aqui analisada foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania; ambas farão a análise do mérito e a última apreciará a matéria também nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela busca atualizar a Lei nº 9.279, de 1996, no que trata da concorrência desleal. Essa prática, legal e moralmente definida como criminosa, é caracterizada no art. 195, no qual há um rol de hipóteses que a configuram. Na Lei em vigor, a pena atribuída para esses crimes é a detenção, pelo prazo de três meses a um ano, e multa.

Como explicou o autor em sua justificação, e foi secundado pelos relatores da matéria nas Comissões do Senado Federal por onde o projeto de lei em pauta tramitou, a pena prevista é pequena e extemporânea. Isso porque acaba por dificultar, quando não impedir, que o prejudicado pela prática criminosa venha a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos com a concorrência desleal. Daí a conveniência de se alterar a penalidade prevista.

Assim, a alternativa proposta, e vista como preferível pelos membros daquela Casa Legislativa, é a elevação do prazo de detenção e, ainda, a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária. Esta possibilita que o juiz defina valor, em proporção ao dano causado pela prática criminosa, a ser pago, pelo infrator, ao prejudicado. Tal valor poderá ser deduzido, ao fim do processo, do valor eventualmente recebido em decorrência de ação cível.

Adicionalmente, o projeto de lei em debate possibilita ao juiz fixar a pena em valor proporcional ao dano causado, evitando desta forma o limite de 360 salários mínimos, previsto na parte geral do Código Penal, e que pode até vir a ser irrelevante, se comparado ao dano causado ou mesmo aos ganhos possibilitados pela prática criminosa.

Entendemos, junto com os colegas do Senado Federal, que é positiva a contribuição do autor; aprovada a proposição, teremos – ao menos nesses casos – uma Justiça mais célere, mais objetiva e, pois, mais eficaz.

Mais ainda: aprovada a proposta em debate, haverá nítidos benefícios econômicos, em decorrência da maior obediência aos ditames da legislação relativa à propriedade industrial. Esta, como se sabe, é cada vez mais central na atual economia da informação, na qual símbolos, patentes, marcas e outros dispositivos protegidos pela lei de propriedade industrial tornaram-se itens dos mais relevantes nos ativos empresariais. Além disso, em razão das novas formas de apenação previstas na matéria em debate, pode-se prever a redução dos casos de concorrência desleal, tornado a economia mais saudável.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA**  
**APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Relator